

Hermenêutica Constitucional

Sheila Draxler Pereira de Souza¹

A hermenêutica possuiu como objetivo a coordenação de modo sistemático dos princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a renovação do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação e interpretação. Conceitua-se a Hermenêutica Constitucional como o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais.

Os instrumentos hermenêuticos se regeneram a partir de si mesmos, pois a cada situação resolvida amplia-se o seu âmbito de incidência, servindo, no último caso, como ponto de partida para enfrentar novos desafios, como confirma Olivier Wewndell Holmes que a vida do Direito não foi a lógica, mas sim a experiência.

INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição, embora se qualificando pela sua supremacia sobre as demais fontes normativas, é também ato jurídico. E como todo negócio jurídico, esta não é neutra a respeito de suas consequências jurídicas, pois se o legislador considerou determinada matéria importante para entrar no texto constitucional, significa que certa consequência é esperada.

Sendo a Constituição um ato de decisão, e como todo ato de decisão, esta não é imparcial, pois intenta uma determinada consequência.

Merecem comentários os chamados princípios de interpretação constitucional, os quais, à semelhança dos métodos interpretativos, também devem ser aplicados conjuntamente.

¹ Juíza de Direito da Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso de Itaperuna.

Tais princípios, para maioria dos autores, são os da unidade da Constituição, da concordância prática, da correção funcional, da eficácia integradora, da força normativa da Constituição, e da máxima efetividade. Além desses princípios, aponta-se ainda, embora não esteja ligado exclusivamente à exegese constitucional e não menos importante, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Embora esses princípios se apresentam com enunciados lógicos e, nessa condição, pareçam anteriores aos problemas hermenêuticos que, afinal, eles ajudam resolver, em verdade e quase sempre, funcionam como argumentos utilizados pelos aplicadores do direito para justificar suas pré-decisões, que mesmo sendo necessárias, mostrar-se-iam arbitrárias ou desprovidas de fundamento.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da razoabilidade e o critério da proporcionalidade encontram-se entre os modismos da transição entre séculos e milênios, é uma idéia saudável, pois conduz a consciência do aplicador do Direito a repensar o seu papel, que não mais é de mera aplicação do que está escrito na lei – como chegou a dizer o juiz Charles de Secondat. o Barão de Montesquieu, no célebre “O Espírito das Leis” que os juízes nada mais são do que bocas que pronunciam as palavras da lei, assim os reduzindo ao mero papel de declaração do Direito previamente explicitado pelo legislador – mas a relevante função de construir a regra de conduta que regulará a intensa e densa vida desta sociedade.

O Direito está muito além da Lei, a interpretação literal ou gramatical, presa aos significados linguísticos dos dispositivos legais, somente era legítima no velho liberalismo dos séculos XVIII e XIX, em que se afirmava a supremacia do Parlamento sobre o poder absoluto dos monarcas através de leis genéricas e abstratas.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade origina-se diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo, e enquanto princípio

geral do direito, serve de regra para todo o ordenamento jurídico.

Ao critério de razoabilidade, corroboro com a seguinte sentença:

SENTENÇA

Trata-se de ação de representação por infração administrativa em que figura no pólo passivo a Sra. Margarida Albertina Mendes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/58.

Decisão a fls. 60 recebendo a representação e determinando a citação da representada.

Certidão cartorária a fls. 71 informando que não houve apresentação de resposta por parte da representada.

Relatório do Conselho Tutelar de Itaperuna a fls. 69/70 traz a informação de Ranielly está residindo com a Sra. Silvana de Fátima.

Promoção ministerial a fls. 73/76 opina pela procedência da pretensão autoral.

Relatórios do Conselho Tutelar de Itaperuna juntados a fls. 79/92 e a fls. 97/101.

Ofício do Conselho Tutelar de Laje do Muriaé apresenta termo de compromisso e responsabilidade, assinado pela Sra. Margarida e pelo Sr. Geraldo, recebendo a menor Rafaela juntado a fls. 102/104.

Relatório do CT de Itaperuna a fls. 105/106.

Ofício da APAE apresentando relatório referente a Rafaela a fls. 107/109.

É sucinto o relatório. Passo pois a decidir

Trata-se de ação de representação por infração administrativa em que figura no pólo passivo a Sra. Margarida Albertina Mendes. Diante da certidão cartorária de fls. 71, decreto a revelia da representada.

Instada a se manifestar a requerida ficou-se inerte, presumin-

do-se, portanto, verdadeiros os fatos articulados na representação.

Não bastasse a presunção, farta é a documentação acostada aos autos que demonstra a falta do correto exercício do poder familiar por parte da genitora.

O presente procedimento teve trâmite regular, inexistindo vícios aparentes a inquiná-lo, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A representação decorre de infração às disposições do artigo 249 do ECA (Lei 8069/90).

No caso em tela, são inúmeros os relatos de violação aos direitos das menores, inclusive há relato da representada ter deixado as filhas trancadas fora de casa, deixando-as expostas à situação de risco.

A representada informa “que seu marido está querendo lhe deixar por causa desta situação, sendo assim a mesma não que mais sob nenhuma hipótese permanecer com a adolescente” (fls. 70) e que o “o Sr. Geraldo afirmou que a adolescente não iria ficar em sua residência em hipótese nenhuma” (fls. 98). Com tais falas, a representada denota dependência em relação ao Sr. Geraldo, em detrimento das filhas.

A matéria apresenta questões de direito e de fato e não há necessidade de produção de prova em audiência, comportando o processo o seu julgamento antecipado, na forma do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que houve violação dos direitos inerente às adolescentes que culminaram na trágica narrativa de prostituição e uso de drogas conforme relatório de fls. 107/109.

Posto isso, diante da gravidade dos fatos e de suas consequências no desenvolvimento das menores, encampo a promoção ministerial como razão de decidir e JULGO PROCEDENTE a representação, e aplico à representada a multa administrativa que

entendo como razoável no valor de 01(um) salário mínimo, a ser revertida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CPC.

Determino que a adolescente Rafaela Albertina Leôncio mantenha o tratamento na APAE. Oficie-se.

Determino que a representada reinicie o tratamento no CAPS. Oficie-se.

Determino ainda, como medida protetiva, seja efetivada a matrícula das adolescentes em rede de ensino para que sejam retomados os estudos em colégio mais próximo à residência.

Defiro a extração de cópia de fls. 97/109 conforme requerido a fls. 109-v.

Determino que o Conselho Tutelar acompanhe o caso devendo arquivar os relatórios naquele órgão. Oficie-se enviando cópia da presente decisão.

Procedimento isento de custas, ante o art.141 § 2º do ECA.

Intime-se a representada da presente decisão.

P.R.I.

Dê-se ciência ao MP.

Transitada em julgada, dê-se baixa e arquivem-se.

SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

CONCLUSÃO

A atividade hermenêutica é de grande importância para os operadores do direito, principalmente aos magistrados que são os responsáveis pela aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

A interpretação da norma constitucional é indispensável para uma melhor compreensão das demais normas que compõem o nosso ordenamento jurídico.

A hermenêutica constitucional transformou-se na teoria do conhecimento jurídico, pois incumbe a ela a supertarefa de interpretar as diferentes interpretações do fenômeno jurídico, a partir de análise crítica das múltiplas leituras da lei fundamental e dos vários mundos constitucionais que podem sair dessas leituras. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 26^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.